



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2015.0000059334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação n° 0004338-05.2010.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes/apelados JOAQUIM RODRIGUES DE MATOS (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA), NALDI MARIA DE SOUZA MATOS (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIELLE NAIARA MATOS DE PAULA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e VITOR HUGO MATOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante IBI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A, Apelados JULIA MILENA MATOS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), PEDRO HENRIQUE MATOS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AMADEU JOSÉ DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram em parte o apelo dos autores e rejeitaram ao da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

LUIZ AMBRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 0004338-05.2010.8.26.0604

Aptes/Apdos: Joaquim Rodrigues de Matos (Representando Menor), Naldi Maria de Souza Matos (Representando Menor), Adrielle Naiara Matos de Paula e Vitor Hugo Matos Lima (Justiça Gratuita)

Apelados: Julia Milena Matos da Silva (assistência Judiciária), Pedro Henrique Matos da Silva (Assistência Judiciária) e Amadeu José da Silva (Assistência Judiciária)

Apelado/Apelante: Ibi - Indústria Brasileira de Televisores S/A

Interessado: Edilaine Maria de Matos

Comarca: Sumaré

Voto nº 24833 (LA)

Responsabilidade civil – Indenização – Danos materiais e morais – Explosão de televisor em residência, adquirido três dias antes – Ferimentos na mãe e filhos menores, a genitora vindo a falecer cerca de vinte dias depois – Fatos bem demonstrados, presumindo-se a culpa do fabricante de acordo com norma expressa do Código do Consumidor – Indenização corretamente estabelecida, improvido o apelo da ré, provido em parte o dos autores para majorar a indenização, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença (a fls. 129/133v) de parcial procedência, em ação de indenização julgada parcialmente procedente, decorrente da morte da finada esposa e mãe dos autores, por explosão de aparelho receptor de televisão. Recorrendo ambas as partes, os autores a pleitear aumento da indenização (fls. 147/155), a ré a improcedência (fls. 159/178), com preliminar de nulidade por cerceamento de prova.

Recebidos os apelos, devidamente processados, a fls. 291/295 a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela improcedência.

Convertido o julgamento em diligência para a realização de eventual perícia (fls. 385/387), esta não logrou ser realizada em razão de impossibilidade material. Sem recurso sendo julgada prejudicada, a fl. 428.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

A preliminar de nulidade, por cerceamento de prova, ficou prejudicada. *Ex vi* do despacho de fls. 385/387, a realização de prova pericial foi tentada, mas sem que lograsse ter lugar (fls. 388 e seguintes). Sua inviabilidade sendo reconhecida a fl. 428, sem recurso.

Foi tentada, aliás, por mera benignidade, para que de futuro não viesse a questão a ser eventualmente reavivada, em procedimento rescisório ou nos Tribunais Superiores. É que, do televisor que explodiu, a ser periciado, **não sobrara absolutamente nada**, à vista do que não havia proceder perícia nenhuma. Tudo se carbonizou, como anotado a fl. 386, “até o televisor”.

Por mais que na petição de fls. 297 e seguintes, por outro lado, se intente afirmar o contrário (fl. 298: “*um cinescópico não explode, e sim implode*”, e por aí afora), que o televisor explodiu a prova permitia inferir. Implodiria, e não explodiria, **se tivesse sido fabricado corretamente**.

A esposa do autor não morreu de imediato, sobreviveu cerca de vinte dias. Sofreu queimaduras internas, teve atingido os pulmões e seu quadro no interregno se agravou, até o desenlace final. Mas não sem que antes tivesse podido relatar o que sucedera.

Assim é que, como está no despacho a fl. 385, sem qualquer razão para falsear a verdade narrou o que sucedera, deu conta do ocorrido. Tanto que, ao ofertar contestação a fls. 44/60, a própria ré partiu do pressuposto de que explosão do aparelho (fora adquirido **três dias antes**) teria mesmo sucedido. Mas, para se exculpar, buscou atribuí-la a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fatores outros. Confira-se fl. 46:

*“É plausível que o incidente tenha ocorrido **por conta de defeito na rede elétrica, causando passagem de corrente acima do normal** em um circuito devido à redução abrupta da impedância (curto circuito)”.*

Quer dizer, poderia ter havido uma **sobrecarga**, derivada de defeito na rede elétrica (choque entre fios expostos, v.g.) na própria residência ou fora; mas, para demonstrá-la, a rede elétrica da residência poderia ter sido periciada, já que apenas um dos cômodos (a sala) foi destruído – e integralmente destruído, cf. as fotografias do inquérito policial, autuado em apenso. Ou a operadora (Eletropaulo) poderia ter sido consultada a respeito, e não foi. De nada disso, todavia, a ré se ocupou.

Nas circunstâncias, o periciamento do aparelho consumido pelo fogo se tornou impossível. Remanescendo, face à realidade da explosão geradora do incêndio, que vitimou esposa e uma filha de três anos (sobreviveu) do autor varão, a responsabilização pela fabricação do produto.

Nos estritos termos do Código do Consumidor, como com propriedade anotado pela Promotoria de Justiça no abalizado parecer de fls. 116/127, essa responsabilização - do fabricante - **tem lugar em caráter objetivo**. Confira-se o artigo 12, a dispor nesse sentido, em relação ao “fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador”. Respondendo

“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

De acordo com o § 3º desse dispositivo, por outro lado, o fabricante **só não será responsabilizado** se demonstrar que **o defeito inexistente**.

O defeito se presumia do só fato da explosão do aparelho, insuscetível de ter lugar em circunstâncias normais. A prova da sua inexistência tocando ao fabricante e não sendo feita.

Consoante com acerto anotado pela Procuradoria de Justiça, não se pode deixar de atentar a que, houvesse a tal sobrecarga, o tal defeito na rede elétrica, outros eletrodomésticos iriam igualmente ser atingidos. Mas isso não ocorreu, isto é (fl. 293), *“a geladeira não explodiu, o chuveiro não explodiu, aparelhos outros que, como alegado, podem receber alguma variação de energia como o televisor, mas que se mantiveram intactos, diferentemente do primeiro”*.

Bem por isso a condenação, corretamente prolatada e pelo meu voto mantida. Improvida a irresignação da ré, provida em parte a dos autores a fim de algo majorar na indenização.

Almejam os autores um pensionamento vitalício, mas ficou claro que a vítima fatal não trabalhava, não há prova alguma de que contribuísse no sustento do lar. De modo que, mercê de seu passamento, apenas indenização por danos morais veio a ser estipulada (fl. 133 *in fine*); corretamente, ao que observa a douta Procuradoria a fl. 293. No total de R\$.150.000,00 (fl. 133), R\$.25.000,00 para cada um dos inúmeros autores. Nela englobados os danos materiais (fl. cit.), o que a rigor não se justificava. Ao menos a sala ficou completamente destruída, a começar pelo próprio aparelho de televisão; uma coisa nada tendo a ver com a outra, como está no apelo, a indenização dos danos materiais e morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atendendo a pressupostos diversos e distintos.

Em liquidação de sentença, por artigos, estou em que devam ser apurados os alegados danos materiais, em favor do varão dono da casa. Que deverá demonstrar o que ali existia e foi afetado, fixado então seu valor, a indenização em seu favor. Até porque, por conjecturas, nada se indeniza, a prova a respeito é sua.

Descabe o pensionamento vitalício, estou em que, em hipóteses dessa ordem, mais racional será a fixação do ressarcimento moral, somente, sob bases adequadas.

A situação é assemelhada à da morte de criança, que em nada contribuía para o sustento do lar paterno; cujo passamento, num primeiro momento, representará fonte de lucro e não de prejuízo – porque não precisará mais ser sustentada. Representando simples conjectura o raciocínio de que, no futuro, estaria viva e iria sustentar os pais.

Há aresto do STJ (RSTJ 97/281, j. 28.4.97, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; no mesmo sentido RSTJ 46/99) no sentido de que, *“em se tratando de menor que ainda não exercia atividade remunerada”* [no caso, contava apenas dois anos], **“mais razoável se apresenta a orientação que não acolhe pensionamento aos pais a título de dano material, mas sim indenização por dano moral, fixando-se desde logo o quantum a evitar futura liquidação”**.

Esse entendimento é razoável, o mais não passando de simples ficção, mero exercício de elocubração mental (saber se, ao atingir a idade adulta, viria a se constituir em *arrimo de família*), *data venia*. Mas, nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça a fl. 294, pelos males daí decorrentes – privação da companhia materna padecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por crianças de pouca idade, deixadas a si sós – a indenização pelo dano moral cumpria ser majorada. Ao menos **ao dobro do que a sentença estabeleceu**, para o genitor inclusive que teve que se desdobrar nas funções de pai e mãe. Provido para tanto o apelo, sem alteração nos ônus do sucumbimento.

Luiz Ambra
Relator